



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.683 - MA (2016/0329071-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S) - MA006257
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO - ADEPOL
ADVOGADOS : EDGARD CARVALHO SALES NETO - MA005336
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS - MA008488

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, diante do quadro fático delineado nos autos, assentou: "O acúmulo da multa diária alcançou patamar estratosférico, mormente quando se verifica que a obrigação principal refere-se à relotação de servidor público removido indevidamente pela Administração. É certo que, no caso dos autos, a autoridade coatora ofereceu muita resistência ao cumprimento da obrigação de fazer, o que motivou este relator a majorar o valor da multa diária, até que finalmente o acórdão foi devidamente cumprido. Portanto, uma vez alcançada a pretensão principal (relotação do Delegado de Polícia) (...) É justamente a hipótese dos autos, conforme destaquei acima, devendo o valor referente ao acúmulo da multa diária, que chegou a R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil reais), ser reduzido para R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), sem incidir juros e correção monetária, que, a meu ver, se encontra dentro dos . patamares da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com a obrigação principal" (fl. 78, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreinte*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exige incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Tal situação, no entanto, pode ser excetuada quando o referido valor se mostrar exorbitante, situação verificada no caso dos autos (total da multa fixado em R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais).

4. Em face do *princípio da razoabilidade*, tomando-se por base a remuneração mensal de um delegado de polícia (R\$ 16.000,00 - dezesseis mil reais) e a quantidade de dias de descumprimento (cento e dois dias), a multa cominatória, abrangendo o dano aos três delegados, deve ser reduzida para o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. Recurso Especial provido para determinar a redução da multa para o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RICARDO DE LIMA SELLOS, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO MARANHÃO

Dr(a). EDGARD CARVALHO SALES NETO, pela parte RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO - ADEPOL"

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0329071-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.683 / MA

Números Origem: 00006513320108100000 00100638020138100000 0447522013 447522013

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S) - MA006257
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO
MARANHÃO - ADEPOL
ADVOGADOS : EDGARD CARVALHO SALES NETO - MA005336
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS - MA008488

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0329071-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.683 / MA

Números Origem: 00006513320108100000 00100638020138100000 0447522013 447522013

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S) - MA006257
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO
MARANHÃO - ADEPOL
ADVOGADOS : EDGARD CARVALHO SALES NETO - MA005336
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS - MA008488

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.683 - MA (2016/0329071-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S) - MA006257
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO - ADEPOL
ADVOGADOS : EDGARD CARVALHO SALES NETO - MA005336
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS - MA008488

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 67, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. ART.; 461, § 6º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TJMA.

- A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva.

- O excesso que permite a redução das *astreintes* é aquele aberrante, resultando em descompasso com o fim visado pelo próprio instituto, a ponto de transmutá-lo em fonte de enriquecimento indevido. Fica autorizada, nessa hipótese, a redução do valor da multa, preservando-se a finalidade cominatória preconizada pela lei.

III - Embargos à execução procedentes.

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 461, § 4º, 6º, 644, 20, § 3º e § 4º, todos do Código de Processo Civil, divergindo o acórdão impugnado da jurisprudência remansosa desta Corte.

Contrarrazões às fls. 104-117, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.683 - MA (2016/0329071-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2017.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 68-74, grifei):

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo ESTADO DO MARANHÃO; nos autos de execução promovida em sede de Mandado de Segurança impetrado; pela ADEPOL ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, na qualidade de substituta processual dos delegados de polícia ANDRÉ LUIS GOSSAIN, FRANCELINO DE JESUS LIMA e REZA CRIATIANE CALDAS.

- Colhe-se dos autos que o Mandado de Segurança em referência (Proc. nº 651/2010) fora impetrando objetivando a declaração de nulidade de atos administrativos que transferiram os citados delegados de polícia, que atuavam na Capital, para outras delegacias situadas em cidades do interior do Estado.

O acórdão prolatado no writ em referência concedeu a segurança requerida, vindo a transitar em julgado, tendo a exequente afirmado que a autoridade impetrada resistiu ao cumprimento da ordem judicial ali fixada por longo tempo, não obstante a fixação posterior de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Promovida a fase de cumprimento da decisão, a associação impetrante propôs a execução no valor de R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões quinhentos e vinte mil reais), a título das astreintes estabelecidas para o descumprimento da determinação judicial, entre os períodos fixados em tabela constante da petição apresentada pela exequente (fl. 738).

Sustenta o ente público ora embargante, com fundamento nos arts. 741, V, e 743, 1, do CPC, a tese de excesso de execução, sob o argumento de que os valores fixados a título de astreintes teriam sido exorbitantes, impondo-se, assim, sua redução, bem assim ante o fato do art. 461, §4º, do CPC, dispor que a multa deve ser fixada de maneira suficiente e compatível com a obrigação, podendo a autoridade judiciária, inclusive, nos termos do §6º do aludido dispositivo, reduzi-la caso verifique que a medida de coerção se tornou excessiva.

Com arrimo nos fundamentos em síntese relatados, pugna o ESTADO DO MARANHÃO pela procedência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução por si opostos, reduzindo-se "proporcionalmente a multa executada no valor correspondente em tese à obrigação principal (remuneração de um Delegado de Polícia pelo tempo de descumprimento da ordem judicial)', pleiteando, ao fim, a condenação da exequente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

O instituto da astreinte, oriundo do direito francês e albergado entre nós pela Reforma Processual iniciada em 1994, tem por escopo unicamente servir de instrumento para forçar o atendimento das decisões judiciais, que veiculam obrigação de fazer ou de não fazer.

Na espécie, o valor referente ao acúmulo da multa diária chegou ao patamar de R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil reais). Isso porque as astreintes foram fixadas no mandado de segurança em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente majoradas para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por força do acórdão concessivo da segurança, que determinou ao Secretário de Estado da Segurança a relotação do Delegado de Polícia Francelino de Jesus Lima na Delegacia de Timon.

O acúmulo da multa diária alcançou patamar estratosférico, mormente quando se verifica que a obrigação principal refere-se à relotação de servidor público removido indevidamente pela Administração.

É certo que, no caso dos autos, a autoridade coatora ofereceu muita resistência ao cumprimento da obrigação de fazer, o que motivou este relator a majorar o valor da multa diária, até que finalmente o acórdão foi devidamente cumprido.

Portanto, uma vez alcançada a pretensão principal (relotação do Delegado de Polícia), entendo que a execução da multa diária, tal como pretende a embargada, resultará em manifesto enriquecimento sem causa, em detrimento do patrimônio do embargante.

(...)

Na hipótese dos autos, reitero, o valor do acúmulo da multa diária chegou ao patamar de R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil reais), o qual, a meu ver, é desproporcional ao resultado prático pretendido, o que acaba por atentar, não apenas contra a natureza do instituto, mas também contra os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

É justamente a hipótese dos autos, conforme destaquei acima, devendo o valor referente ao acúmulo da multa diária, que chegou a R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil reais), ser reduzido para R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), sem incidir juros e correção monetária, que, a meu ver, se encontra dentro dos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com a obrigação principal.

II - Conclusão Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, reduzindo o valor da execução da multa diária para R\$ 1 000 000,00 (um milhão reais), sem qualquer acréscimo de juros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária .

No que se refere ao valor da multa diária (*astreinte*), a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do seu valor pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exige incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Tal situação, no entanto, pode ser excetuada quando o referido valor se mostrar exorbitante, situação verificada no caso dos autos (total da multa fixado em R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais).

Em face do princípio da razoabilidade, tomando-se por base a remuneração mensal de um delegado de polícia (R\$ 16.000,00 - dezesseis mil reais, fonte:<http://delegados.com.br/noticias/tabela-dos-salarios-de-inicio-de-carreira-dos-delegados-de-policia-em-2016>) e a quantidade de dias de descumprimento (cento e dois dias), a multa cominatória, abrangendo o dano aos três delegados, deve ser reduzida para o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º E § 6º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. Em face do princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade da redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando este se revelar exorbitante.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 871.727/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **É possível a diminuição do valor das astreintes quando considerado desproporcional em relação à obrigação principal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irrazoabilidade, porém, não pode ser aferida pelo simples cotejo entre os valores perseguidos na ação original e o montante acumulado da penalidade, devendo a avaliação tomar em conta as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, é impossível afirmar a injustiça da solução apresentada pela instância de origem sem nova análise de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 886.938/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. No caso, o Tribunal a quo, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, considerando a gravidade do caso e a urgência no fornecimento do medicamento, razão pela qual entendeu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua aplicação.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: "A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 968.027/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. ARTS. 5º, § 3º, E 25 DA LEI 8.629/1993. ARTS. 2º E 13 DO DECRETO 578/1992. ART. 105 DA LEI 4.504/1964. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes: AgInt no AREsp 890.563/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.10.2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2016, e AgRg no AREsp 713.634/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.9.2016.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1637842/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar a redução da multa para o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0329071-0

REsp 1.644.683 / MA

Números Origem: 00006513320108100000 00100638020138100000 0447522013 447522013

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA E OUTRO(S) - MA006257
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO
MARANHÃO - ADEPOL
ADVOGADOS : EDGARD CARVALHO SALES NETO - MA005336
ANA CAROLINA CARVALHO DIAS - MA008488

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO DE LIMA SELLOS, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO MARANHÃO

Dr(a). EDGARD CARVALHO SALES NETO, pela parte RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS
DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO - ADEPOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)
Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães
(Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.